



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252533 - SP (2025/0507321-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MODESTO JUNIOR - SP442905
PETERSON NEVES ALMEIDA - SP487771
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA - SP515766

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cumprimento individual de sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 0402415-05.1995.8.26.0053 (impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo – SINDSEP), no qual obteve o reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais ao recálculo e reajustes devidos nos meses de outubro de 1994 e subsequentes, compensando-se aqueles concedidos administrativamente; ao apostilamento do direito alcançado em seus prontuários; e ao recebimento das parcelas vencidas e vincendas e suas respectivas diferenças, para cada servidor público.

O Município apresentou exceção de pré-executividade para reconhecimento de prescrição.

Após decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 54-70).

O referido acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP, SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 - SERVIDOR QUE PLEITEIA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - Exceção de pré-executividade apresentada pela Fazenda Pública Municipal, em que se alega prescrição da execução Nos termos da Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação - Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Termo inicial - Trânsito em julgado do processo de conhecimento em 26/03/2019 - Por outro lado, a Lei Federal nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial aplicável às

relações jurídicas de Direito Privado, deve, também, alcançar as relações jurídicas de Direito Público, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia Precedentes desta E. Corte de Justiça - Necessidade de cumprimento integral da obrigação de fazer, com o apostilamento do direito reconhecido no título executivo, para o início da obrigação de pagar - Informação nos autos do cumprimento de sentença coletivo de nº 1061962-81.2019.8.26.0053, proposto pelo Sindicato, de que em 06/07/2022 ocorreu o encerramento da fase de obrigação de fazer - Agravado beneficiado pelo título ingressou com o cumprimento buscando saldar os atrasados que não foram pagos dentro do prazo legal - Afastamento da alegação de ocorrência de prescrição - Inaplicabilidade do Tema nº 1.311 do C. STJ ao presente caso - Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

O Município de São Paulo interpôs recurso especial, em que alega violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932; dos arts. 1º e 3º da Lei n. 14.010/2020;

Sustenta que o prazo prescricional quinquenal para execução contra a Fazenda Pública conta-se do trânsito em julgado da sentença coletiva (26/03/2019), sendo autônoma a obrigação de pagar em relação à obrigação de fazer, de modo que o início do prazo não pode ser condicionado ao cumprimento da obrigação de fazer.

Defende que o acórdão recorrido criou indevida condição suspensiva não prevista em lei, tornando virtualmente imprescritível a pretensão executória.

Sustenta que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, e que o termo inicial da pretensão executória é o trânsito em julgado do processo de conhecimento, já ocorrido em 26/03/2019. Afirma que o decurso superior a cinco anos fulminou a execução ajuizada após 26/03/2024.

Aponta divergência do acórdão recorrido em relação à jurisprudência vinculante: (a) Tema 877: prazo prescricional da execução individual contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sem necessidade da providência do art. 94 do CDC; (b) Tema 880: demora do ente público em fornecer documentos/fichas financeiras não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, cabendo ao credor buscar a liquidação por outros meios; (c) Tema 1.311: “O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença”.

Alega aplicação equivocada da suspensão de prazos prescicionais da Lei n. 14.010/2020, porquanto o art. 1º restringe o regime emergencial às relações de Direito Privado, não alcançando Direito Público.

Sustenta que normas excepcionais de suspensão/impedimento/interrupção da prescrição exigem interpretação restritiva e não podem ser ampliadas por analogia ou isonomia em desfavor do princípio da legalidade estrita.

Argumenta que, ao estender a Lei n. 14.010/2020 para relações de Direito Público com fundamento na isonomia, o órgão fracionário realizou controle difuso de constitucionalidade sem reserva de plenário, violando a SV 10.

Contrarrazões apresentadas às fls. 87-93.

O recurso especial foi provido para acolher a impugnação e extinguir o cumprimento de sentença em virtude da prescrição (fls. 104-109).

----- interpôs agravo interno em que sustenta, em síntese, que o caso possui peculiaridades que afastam a aplicação automática do Tema 1.311/STJ, pois o cumprimento da obrigação de pagar dependia do prévio apostilamento em prontuário, providência a cargo da Municipalidade.

Afirma que o Tribunal de origem registrou que a fase de obrigação de fazer coletiva somente se encerrou em 6/7/2022, nos autos do cumprimento coletivo n. 1061962-81.2019.8.26.0053, e que, antes disso, não havia elementos suficientes para a apuração do quantum debeatur.

Aduz, ainda, que a execução coletiva ajuizada pelo SINDSEP teria interrompido o prazo prescricional, nos termos do Tema 1.253/STJ, e que a reforma da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prescrição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Em nova análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada merece ser reconsiderada para não conhecer do recurso especial.

O Tribunal de origem afastou a prescrição com base em fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou que, nas execuções de servidores contra a Fazenda Pública, a obrigação de fazer, consistente no apostilamento do direito reconhecido no título, deve anteceder a obrigação de pagar, pois somente após essa providência seria possível definir as parcelas devidas e elaborar os cálculos.

A Corte local também consignou que, no cumprimento coletivo n. 1061962-81.2019.8.26.0053, houve acordo entre o SINDSEP e o Município de São Paulo, em 6/7/2022, ocasião em que as partes informaram o encerramento da fase da obrigação de fazer.

Além disso, registrou-se que as planilhas com os valores atualizados haviam sido produzidas e fornecidas para conferência, mas que, diante do volume de informações, ainda não seria possível o encerramento da liquidação com a apresentação dos valores finais para homologação.

O acórdão recorrido concluiu, ainda, que a demora para a instauração do

cumprimento individual não poderia ser atribuída à desídia do exequente, que aguardava a regularização documental a cargo da parte executada.

Tais fundamentos, relativos ao acordo firmado no cumprimento coletivo, à necessidade de prévio apostilamento, à dependência dos informes oficiais e à ausência de desídia do exequente, não foram especificamente infirmados nas razões do recurso especial.

O recorrente limitou-se a defender a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva e a autonomia abstrata entre as obrigações de fazer e de pagar. Não impugnou, de forma efetiva, as premissas concretas adotadas pelo Tribunal de origem para afastar a prescrição no caso.

Incide, portanto, por analogia, a Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

De outra parte, a alteração da conclusão do Tribunal local, no sentido de que não houve transcurso do prazo prescricional em razão das peculiaridades do cumprimento coletivo e da regularização documental, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Seria necessário reavaliar o alcance do acordo celebrado no cumprimento coletivo, a cronologia do apostilamento, a suficiência dos informes funcionais, a possibilidade de apuração dos valores antes de 6/7/2022 e a existência, ou não, de inércia imputável ao exequente.

Tal providência é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Também não é possível conhecer da insurgência relativa à Lei n. 14.010/2020.

O Tribunal de origem aplicou a suspensão dos prazos prescricionais às relações de Direito Público com fundamento, entre outros, no princípio constitucional da isonomia. Esse fundamento possui natureza constitucional e é suficiente, por si só, para manter o acórdão nesse ponto.

A apreciação de eventual afronta ao art. 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante n. 10 não se insere na competência desta Corte em recurso especial. Ademais, não havendo notícia de interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional adotado, incide a Súmula 126/STJ.

Quanto à invocação dos Temas 877, 880 e 1.311/STJ, cumpre observar que a indicação de contrariedade a temas repetitivos, por si só, não equivale à demonstração de violação a lei federal, nos termos da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ressalvo meu entendimento pessoal, manifestado na decisão agravada, no

sentido de que a Lei n. 14.010/2020, por instituir regime transitório voltado às relações jurídicas de Direito Privado, não se aplica às relações de Direito Público; e de que, em regra, a pendência do cumprimento da obrigação de fazer não suspende o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar, conforme a orientação firmada no Tema 1.311/STJ. Todavia, em razão dos óbices processuais acima apontados e da orientação adotada em casos análogos envolvendo o mesmo título executivo por todos os demais ministros que compõem a Primeira Seção do STJ, impõe-se o não conhecimento do recurso especial.

A propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos referentes ao mesmo título executivo: REsp n. 2.278.761/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 1º/7/2026; REsp n. 2.252.279/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 27/3/2026; REsp n. 2.279.974/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 23/6/2026; REsp n. 2.279.226/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 23/6/2026; REsp n. 2.273.565/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 23/6/2026; REsp n. 2.277.684/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 17/6/2026; REsp n. 2.262.629/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 2/6/2026; REsp n. 2.262.618/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 20/5/2026.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, em novo exame, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator